TI ENGENHARIA

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
SHIN CA 7, LOTE 2, BLOCO B, LAGO NORTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 08/02/2016
ASS.:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016
PROCESSO CFO Nº 36118/2016
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016**

MOTIVO: CARTA DO FABRICANTE E DEMAIS EXIGÊNCIAS, VISITA TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1.1. *OBJETO*: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado, infraestrutura de rede de dados e voz, com remanejamento de central telefônica IP, piso elevado e rede elétrica estabilizada para sala de datacenter, incluindo fornecimento de materiais, instalação, garantia e certificação, para atender às necessidades do Conselho Federal de Odontologia, em seu edifício sede, localizado no SHIN CA 7, Lote 2, Bloco B, Lago Norte, Brasília (DF), conforme quantidades, descrições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo VII.

1.2. Integram o presente Edital:

TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, empresa com Inscrição no **CNPJ sob o nº 14.683.228/0001-38**, com sede na Rua Dinorah Pereira Combat 95 – Sala 201 – Centro – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.010-230 , telefone e fax 21 2671-0762 e e-mail: adm@tiengenharia.com.br vem por meio desse informar V.Sa. **TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAR** o Edital epigrafado, com base no art. 18 caput, § 1º do Dec 5.450 de 31.05.2005, pelas seguintes irregularidades:

Detalhamos:

DA TEMPESTIVIDADE

Como a data de **abertura da Sessão está marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2017**, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

- **CERTIFICADO E/OU CARTA DE FABRICANTE**

Refere-se ao documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido de determinado fabricante a o qual a empresa ficaria "vinculada".

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documentos tais como: carta de solidariedade e/ou certificados de treinamentos de seus profissionais, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

Deve-se levar também em consideração que uma empresa prestadora de serviços, não precisa ser revenda autorizada de nenhum tipo de fabricante, pois se isso fosse relevante a prestações de serviços TODAS as EMPRESAS constituídas no País deverão ser também comércio, pois no caso de uma EMPRESA enquadrada somente para

SERVIÇOS, a mesma não tem nota fiscal de materiais, dessa forma fica descabida tal exigência. A empresa tem toda liberdade para treinar seus profissionais em qualquer local de seu interesse inclusive dentro da própria empresa se for o caso, a documentação que comprova ou não se a empresa está apta a instalar o sistema a o qual se comprometeu são os atestados de capacidade técnica, sendo somente essa comprovação permitida por Lei. Se levarmos em consideração a empresa LICITANTE que não é a mesma coisa que empresa CONTRATADA, se quer precisa dispor de tais profissionais, uma vez que poderá contratá-los mediante a assinatura de um determinado contrato ao qual alocará tais mão de obra. Assim é o entendimento do TCU, conforme podemos observar abaixo:

Abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores a assinatura do contrato, como suporte de atendimento a distancia e profissionais pertencentes ao quadro da empresa, ou que nao guardem pertinencia ou proporcionalidade em relacao ao objeto contratado, em observancia ao disposto na Lei no 8.666/1993, art. 3o, § 1o, I, bem assim no Acordao 2.561/2004 Segunda Camara. Em atencao ao principio constitucional da eficiencia e as disposicoes contidas na Lei no 8.666/1993, e no Decreto no 2.271/1997, no processo de gestão contratual referente a prestacao de servicos de tecnologia da informacao, defina: os parametros • de gestao (prazos de atendimento de demanda, critérios de aceitacao de servicos e valores para os servicos acordados);
• os procedimentos para solicitacao e avaliacao de servicos, com indicação dos metodos de avaliacao da qualidade dos servicos e dos produtos entregues;
• os procedimentos de medicao, faturamento e atesto (prazos e requisitos);
• os procedimentos de verificacao das condicoes de habilitacao e qualificacao exigidas na licitacao, bem assim da manutencao dos requisitos tecnicos (minimos ou pontuados) que fundamentaram a selecao da proposta;
• os procedimentos de tratamento das anormalidades;
• os procedimentos para avaliacao dos resultados dos contratos e dos beneficios auferidos; e • os procedimentos para divulgacao das informacoes relativas ao vinculo contratual. **Acórdão 670/2008 Plenário**

Por seu turno, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe: "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda: os arts. 28 a 31 apontam os documentos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, conclui-se que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97, de 20.8.97, publicada no DO nº 167, de 01.09.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

O assunto, em especial, já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/2000 - Plenário, que determinou que os órgãos licitantes:

> *"8.5.12. não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;*
>
> *2.8 . Assim, entende-se que a exigência de vínculo com o fabricante contida em edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar*

na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica".

Raul Armando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. *3º da Lei 8.666/93*, assim se manifesta:

> ***" Os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.***

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

> *"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)*
>
> *Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça,*

imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)[1]

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.

A licitação visa duas finalidades igualmente relevantes: Atendimento ao princípio da isonomia e Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades unem-se para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

Considerando que a exigência de certificado do fabricante, não integram a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.

Vejamos Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o qual dá outras providências:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 109, II c.c. artigo 125 e seguintes da Consolidação de seu Regimento Interno; e estudos efetuados no TC-A-29268/026/05

RESOLVE:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

De acordo com a moderna doutrina, e com a jurisprudência, a imoralidade administrativa surge como uma forma de ilegalidade, cabendo ao Judiciário controlar a moralidade dos atos da Administração, respeitada, por óbvio, a inércia da jurisdição.

Conseqüentemente, ao responsável pela prática de atos imorais, é cabível sua responsabilização com base na Lei n. 8.429/92, que define nos seus artigos 9º a 11, de forma meramente exemplificativa, os atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles que importem violação de princípios.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, discorrendo sobre a aplicação de princípios informadores da administração pública na licitação dispões que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao principio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Por conseguinte, conclui o emitente autor, o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.

Quanto ao Princípio da IMPESSOALIDADE que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas de forma gratuita, a não ser que esteja presente o interesse público. Com efeito, a Administração deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas privadas. Conforme o art. 5.º, caput, da Constituição Federal a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administradores, sem discriminação nem favoritismo, constituindo um desdobramento do principio da igualdade.

Considerando que o as exigências contidas nos item 11.3.2.9 (letra f), 19.1 e não integra a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.

Valemos ressaltar também que estas exigências ferem os Princípios que regem a Administração Pública como o Princípio da Moralidade que a atividade do administrador deverá ser legal, justa conveniente e oportuna e da Impessoalidade que se embasa na finalidade do ato, deve possuir um objetivo certo inafastável : O interesse Público é o primordial .

- **DO ATESTADO ESPECÍFICO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

> e) serviço de instalação de No-break gerenciável trifásico com potência mínima de 10KVA, com tensão de entrada e saída trifásica, com sistema de by pass, corrente de entrada senoidal e gerenciamento por protocolo TCP/IP ou Serial, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total desta contratação.

Mais um dos muitos desrespeitos a Lei que o edital vem cometendo, é a exigência clara de edital específico, uma vez que qual seria a importância do tipo de no-break instalado se a norma técnica é igual para todos os casos?

Essa exigência deverá ter seu texto modificado, sob pena de claro favorecimento de empresas ou apenas uma determinada empresa que tenha tal expressão exata em seu atestado. O que inclusive seria prova suficiente para caracterizar o direcionamento do certame.

Todos as exigências do item 51.4 a partir das: (QUALIFICAÇÕES), tornam claro o direcionamento da licitação, passível de

severas punições de quem as pratica, incluindo pena de detenção. São tão absurdas as exigências e tão descabidas, que qualquer jurista em início de carreira, ou qualquer fiscal do TCU ao fazer a leitura observará as inúmeras irregularidades.

- **DA VISITA TÉCNICA**

Outra questão verificada é a forma absurda que se coloca para que as empresas visitem o local dos serviços.

> **7.3.** A vistoria acontecerá nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2017, no horário de 10:00 às 12:00hs e 13:00 às 16:00hs (horário de Brasília) e deverá ser agendada para todos os licitantes, com antecedência mínima de 48 (quarente e oito) horas, mediante comunicado protocolizado na Sede do CFO, SHIN CA 7, Lote 2, Bloco B, Lago Norte, CEP: 71503-507 - BRASÍLIA (DF).

Não existe nada que demonstre o mínimo de razoabilidade, ou coerência para que uma visita técnica para ser agendada seja através de protocolo de solicitação com antecedência de 48h, sinceramente além das demais exigências descabidas e vedadas pela Lei, nos resta acreditar que Órgão licitador está tentando criar o máximo de dificuldades para participação ampla e assim ter um maior número de participantes, o que seria bom para o erário.

Caso não seja acatado administrativamente, será remetido ao TCU (Tribunal de Contas da União), para providencias de pedido da revogação do pregão em epígrafe, bem como punibilidade administrativa.

Sendo o que cumpria, aguardamos deferimento da presente impugnação por ser certo o direcionamento da licitação, nova redação ao edital enquadrando o mesmo as exigências permitidas em Lei e que tenha seu prazo alterado para que seja possível visita ou dispensa e ampla participação.

Nestes termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias (RJ), 06 de Fevereiro de 2017.

ANDERSON BATISTA ALVES BARBOSA

SOCIO-ADMINISTRADOR

C.P.F: 104.194.247-84

TI ENGENHARIA
CNPJ: 14.683.228/0001-38 / I.E 79.549,10 / I.M 99.108.844
END: RUA DINORAH PEREIRA COMBAT, 95 SALA 201 – CENTRO - DUQUE DE CAXIAS – RJ
CEP: 25010-230 – www.tiengenharia.com.br
TELEFAX: (21) 2671-0762 / (21) 2671-4714 – EMAIL: adm@tiengenharia.com.br